

VOTO

PROCESSO: 00065.569921/2017-94

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multas aplicadas em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.569921/2017-94	667316193	002846/2017	20/09/2017	07/12/2017	12/12/2017	28/12/2017	31/03/2019	08/05/2019	R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais)	20/05/2019

Infração: Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 27, inciso III, da Resolução ANAC nº 400/2016.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

HISTÓRICO:

A empresa aérea OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A., deixou de fornecer assistência material de hospedagem devido ao cancelamento do voo ONE 6212/20SET2017, HOTRAN 20:45h.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 20/09/2017

Aeroporto de origem: SBGL

Número do Voo: 6212

Nome do passageiro: Taianne Sa leony

Nome do passageiro: Miguel Alves de Araújo Junior

Nome do passageiro: Lívia Pessoa de Aguiar

Nome do passageiro: Bismarque Menezes Do Nascimento

Nome do passageiro: Marcus Luis Rodrigues de Sant'Anna

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 12/12/2017, o autuado apresentou defesa em 28/12/2017.

2.2. Em 31/03/2019, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida Decisão de Primeira Instância aplicando 5 (cinco) multas no patamar intermediário, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) cada, como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, ao deixar de oferecer assistência material devida aos passageiros Taianne Sa leony, Miguel Alves de Araújo Junior, Lívia Pessoa de Aguiar, Bismarque Menezes Do Nascimento e Marcus Luis Rodrigues de Sant'Anna.

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo no qual:

I - Reitera que "na referida data, estava sendo realizado o evento "Rock in Rio" na cidade de origem do voo, o que comprometeu a oferta de hospedagem nos hotéis conveniados da Recorrente na cidade do Rio de Janeiro. Por esta razão, os passageiros foram deslocados para hotéis com os quais a empresa não possuía relacionamento comercial pré-estabelecido para este tipo de serviço, gerando certa dificuldade com os trâmites administrativos", e por tal motivo, apenas o Sr. Bismarque aceitou realizar o check-in no outro hotel e usufruir da assistência ofertada;

II - Afirma que "ofertou assistência material de hospedagem a todos os passageiros descritos na autuação, porém, efetivamente, apenas o Sr. Bismarque aceitou e utilizou a assistência disponibilizada pela companhia". E para fazer prova de

suas alegações, anexa ao recurso uma cópia de comprovante de pagamento de uma diária no Hotel Golden Park, que indica a data e horário de entrada e saída, o nome do hospede, o número da reserva e do quarto utilizado, o valor da despesa e nome da empresa para a qual será faturada- ver Anexo Doc. 01 - Nota Hotel (3041496);

III - Assegura que não pretende recorrer de todas as acusações presentes no Auto de Infração nº 002846/2017, apenas da acusação de não prestação de assistência ao passageiro Bismarque Menezes Do Nascimento. Assim, solicita que o efeito suspensivo seja atribuído à penalidade aplicada em nome desse passageiro, em suas palavras: "*em relação ao valor da penalidade atribuído ao não oferecimento de hospedagem aos demais passageiros listados na decisão proferida, considerando que o recurso não tem efeito suspensivo, deve ser possibilitado o pagamento imediato da guia para pagamento*";

IV - Pede, por fim, que "*seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se, em parte, a decisão proferida para cancelar a penalidade de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aplicada em razão do não oferecimento de hospedagem ao Sr. Bismarque Menezes Do Nascimento [...] requer seja determinada a imediata expedição de guia para pagamento do valor da penalidade aplicada em razão da ausência de assistência aos demais passageiros listados na decisão, evitando-se, assim, indevida atualização do valor*".

2.4. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, atesto que lhe dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "*deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem aos seguintes passageiros do voo 6212: Taianne Sa leony, Miguel Alves de Araújo Junior, Lívia Pessoa de Aguiar, Bismarque Menezes Do Nascimento e Marcus Luis Rodrigues de Sant'Anna*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 27, inciso III, da Resolução ANAC nº 400/2016 abaixo transcritos:

Lei nº 7565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução ANAC nº 400/2016

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pemoite, e traslado de ida e volta.

§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta.

§ 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pemoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante.

§ 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar

pela acomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea.

4.2. Alegação do Interessado

4.3. O interessado não questiona a acusação de deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem aos seguintes passageiros do voo 6212: Tainne Sa leony, Miguel Alves de Araújo Junior, Lívia Pessoa de Aguiar e Marcus Luis Rodrigues de Sant'Anna. Questiona apenas o caso do passageiro Bismarque Menezes Do Nascimento, e anexa ao seu recurso uma cópia de comprovante de pagamento de uma diária no Hotel Golden Park, que indica a data e horário de entrada e saída, o nome do hospede, o número da reserva e do quarto utilizado, o valor da despesa e nome da empresa para a qual será faturada - ver Anexo Doc. 01 - Nota Hotel (3041496). Desta forma, solicita a reforma da Decisão de Primeira Instância com a anulação da multa de "**R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), combinado com o art. 27, inciso III, da Resolução ANAC nº 400/2016, ao deixar de oferecer assistência material devida ao passageiro senhor Bismarque Menezes do Nascimento, por ocasião do cancelamento do voo 6212, do dia 20/09/2017" [ver SIS_Decisao GTAA (2860846)].

4.4. Assim, considerando que a cópia de comprovante de pagamento anexa ao recurso traz os dados do passageiro Bismarque Menezes Do Nascimento e que se refere à data do fato, atende-se ao pedido de anulação desta infração. Tendo em vista que as infrações relacionadas aos demais passageiros ficaram devidamente comprovadas, essas devem ser mantidas.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

5.2. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado não reconhece o cometimento das infrações. Desta forma, concluo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção:

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção:

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 20/09/2017, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência identificou-se penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número 659842170. Devendo ser afastada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção:

5.3. Circunstâncias Agravantes

a) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, ALTERANDO A SANÇÃO APLICADA pela autoridade competente da primeira instância administrativa conforme segue:

I - Que a empresa seja multada em **R\$ 35.000,00 (trinte e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), combinado com o art. 27, inciso III, da Resolução ANAC nº 400/2016, ao deixar de oferecer assistência material devida à passageira Tainne Sa leony, por ocasião do

cancelamento do voo 6212, do dia 20/09/2017;

II - Que a empresa seja multada em **R\$ 35.000,00 (trinte e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), combinado com o art. 27, inciso III, da Resolução ANAC nº 400/2016, ao deixar de oferecer assistência material devida ao passageiro Miguel Alves de Araújo Junior, por ocasião do cancelamento do voo 6212, do dia 20/09/2017;

III - Que a empresa seja multada em **R\$ 35.000,00 (trinte e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), combinado com o art. 27, inciso III, da Resolução ANAC nº 400/2016, ao deixar de oferecer assistência material devida à passageira Livia Pessoa de Aguiar, por ocasião do cancelamento do voo 6212, do dia 20/09/2017;

IV - Que a empresa seja multada em **R\$ 35.000,00 (trinte e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), combinado com o art. 27, inciso III, da Resolução ANAC nº 400/2016, ao deixar de oferecer assistência material devida ao passageiro Marcus Luis Rodrigues de Sant'Anna, por ocasião do cancelamento do voo 6212, do dia 20/09/2017.

6.2. É o voto.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/08/2019, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3333474** e o código CRC **4D38B818**.

SEI nº 3333474



VOTO

PROCESSO: 00065.569921/2017-94

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Concordo com o Voto JULG ASJIN (3333474) da Relatora, que DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REFORMANDO a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, aplicando quatro sanções administrativas de multa, no valor intermediário de R\$ 35.000,00 (trinte e cinco mil reais) cada, totalizando R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), haja vista a existência de atenuantes e a ausência de agravantes, ANULANDO a infração descrita como "*deixar de oferecer assistência material devida ao passageiro Bismarque Menezes Do Nascimento, por ocasião do cancelamento do voo 6212, do dia 20/09/2017*".

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 20/08/2019, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3377614** e o código CRC **A90A48DC**.

SEI nº 3377614



VOTO

PROCESSO: 00065.569921/2017-94

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o Voto JULG ASJIN (3333474) da Relatora, que DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REFORMANDO a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, para APLICAR 04 (quatro) sanções administrativas de multa, no valor intermediário de R\$ 35.000,00 (trinte e cinco mil reais) cada, totalizando R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), uma para cada passageiro, a saber (i) Taianne Sa leony; (ii) Miguel Alves de Araújo Junior; (iii) Lívia Pessoa de Aguiar; (iv) Marcus Luis Rodrigues de Sant'Anna, haja vista a existência de atenuantes e a ausência de agravantes, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), combinado com o art. 27, inciso III, da Resolução ANAC nº 400/2016, ao deixar de oferecer assistência material devida aos passageiros, por ocasião do cancelamento do voo 6212, do dia 20/09/2017 e por ANULAR a infração descrita como "*deixar de oferecer assistência material devida ao passageiro Bismarque Menezes Do Nascimento*", por ter a recorrente feito prova de ausência de materialidade.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/08/2019, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3377663** e o código CRC **F875A76B**.

SEI nº 3377663



CERTIDÃO

Brasília, 20 de agosto de 2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 501ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.569921/2017-94

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Auto de Infração: 002846/2017

Crédito de multa: 667316193

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883 - **Relator**
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, aplicando quatro sanções administrativas de multa, no valor intermediário de **R\$ 35.000,00 (trinte e cinco mil reais)** cada, totalizando **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, em desfavor da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, por Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem., em afronta ao Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 27, inciso III, da Resolução ANAC nº 400/2016.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/08/2019, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2019, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em



23/08/2019, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3389747** e o código CRC **1FB49F03**.

Referência: Processo nº 00065.569921/2017-94

SEI nº 3389747